



**PARECER Nº** 1149/2018/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00065.008585/2012-01  
**INTERESSADO:** TAXI AEREO HERCULES LTDA.

**PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por TÁXI AÉREO HÉRCULES LTDA. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.008585/2012-01, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1182076 e SEI 1192962, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 651.912/15-1.

2. O Auto de Infração nº 06751/2011/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 25/11/2011, capitulando a conduta do Interessado na alínea "o" do inciso I do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 08/11/2011

Hora: 12:00Z

Local: Aeroporto Internacional Salgada Filha - SBPA

Descrição da ocorrência: Permitir a operação de Aeronave com configuração diferente e número de passageiros acima da homologação.

Histórico: Foi constatado que a referida empresa permitiu a operação da aeronave de marcas PTOCL, no local, data e hora acima descritos, com configuração diferente e número de passageiros acima da homologação.

3. No Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 11103, de 08/11/2011 (fls. 02 a 05), a fiscalização registra que foi vistoriada a aeronave PT-OCL e foi constatado que a aeronave tinha 1 assento e 1 passageiro a mais que a capacidade indicada no Certificado de Aeronavegabilidade (CA) e na Ficha de Peso e Balanceamento, fato registrado na lista de passageiros.

4. Às fls. 06 a 07, registros fotográficos de documentação.

5. Às fls. 08, extrato do Sistema de Aviação Civil (SACI) com dados da aeronave PT-OCL.

6. Às fls. 09, Ficha de Fiscalização de Aeronaves e Tripulantes da aeronave PT-OCL, datada de 08/11/2011.

7. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 16/02/2012 (fls. 10), o Autuado protocolou defesa em 02/03/2012 (fls. 11), na qual afirma que na data do Auto de Infração, a aeronave estava com 6 assentos, sendo 1 deles considerado como sanitário no manual do fabricante e ficha de peso e balanceamento. Não traz aos autos documentos comprobatórios.

8. Em 01/12/2014, a autoridade competente de primeira instância decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração, alterando-o para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c seção 91.7 do RBHA 91 (fls. 12).

9. Notificado da convalidação do enquadramento em 15/06/2015 (fls. 20), o Interessado apresentou defesa em 22/06/2015 (fls. 15), na qual alega que o CA válido à época permitira transportar até 6 passageiros e que o piloto, equivocadamente, teria registrado apenas 5 passageiros. Traz aos autos cópia do CA da aeronave PT-OCL, datado de 17/09/2009 e válido até 27/03/2015, indicando o número máximo de 6 passageiros.

10. Em 31/07/2015, a autoridade competente de primeira instância decidiu converter os autos

em diligência, para solucionar a divergência entre o CA trazidos aos autos pelo Interessado e o extrato do SACI juntado ao processo pela fiscalização (fls. 21).

11. Por meio do Despacho nº 39/2015/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR, de 06/10/2015 (fls. 23), a Gerência Técnica de Aeronavegabilidade (GTAR) informou que a aeronave PT-OCL é configurada para 7 assentos, sendo 5 passageiros e 2 tripulantes. Em 08/11/2010, a Táxi Aéreo Hércules solicitou alteração do CA de 6 para 5 passageiros e a solicitação foi atendida por meio do Ofício nº 1035/2010. Ressalta que a configuração para transporte de 6 passageiros é viável, porém precisaria estar prevista em Manual de Voo, Ficha de Peso e Balanceamento e CA da aeronave, o que não foi feito. Junta aos autos Relatório de Condição de Aeronavegabilidade (RCA) da aeronave PT-OCL, de 17/12/2014, indicando capacidade para 5 passageiros; Lista de Verificação para Realização de Vistoria de Aeronave ou Emissão de RCA da aeronave PT-OCL, de 17/12/2014; Solicitação de Isenção/Procedimento Alternativo a Requisito Regulamentar nº MNT-0411-01/2010, de 04/11/2010; Ofício nº 1035/2010/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO - ANAC, de 08/12/2010, informando a alteração do número máximo de passageiros de 6 para 5; extrato do SACI com dados da aeronave PT-OCL; Declaração de Inspeção Anual de Manutenção (DIAM) da aeronave PT-OCL, de 19/03/2010, e; cópia das Especificações Operativas (EO), de 09/04/2012.

12. Em 02/12/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) – fls. 39 a 41.

13. Tendo tomado conhecimento da decisão em 11/12/2015 (fls. 45), o Interessado apresentou recurso em 23/12/2015 (fls. 46 a 47), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.

14. Em suas razões, o Interessado reitera que, conforme o CA da aeronave, ela poderia transportar até 6 passageiros e que só teria sido notificada da alteração de 6 para 5 passageiros em data posterior à do voo descrito no Auto de Infração. Alega ainda ser necessário considerar que o Auto de Infração não foi entregue imediatamente após à constatação da infração e que o comandante teria sido liberado para o voo seguinte.

15. Tempestividade do recurso certificada em agosto de 2016 – fls. 49.

16. Em 08/12/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1332498).

17. Em Despacho de 25/04/2018, foi determinada a distribuição dos autos para análise e deliberação (SEI 1755735), sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora na mesma data.

18. É o breve relatório.

## II - PRELIMINARES

19. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 16/02/2012 (fls. 10), tendo apresentado sua defesa em 02/03/2012 (fls. 11). Foi também regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento em 15/06/2015 (fls. 20), apresentando sua defesa em 22/06/2015 (fls. 15). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 11/12/2015 (fls. 45), apresentando o seu tempestivo recurso em 23/12/2015 (fls. 49).

20. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## III - FUNDAMENTAÇÃO

21. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "o" do inciso I do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

22. Destaca-se que, com base na tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$4.000,00 (grau mínimo), R\$7.000,00 (grau intermediário) ou R\$10.000,00 (grau máximo).

23. Conforme os autos, o Interessado operou aeronave com número de passageiros superior ao permitido no CA da aeronave.

24. No entanto, é preciso tecer algumas considerações quanto ao enquadramento do Auto de Infração.

25. Esta ASJIN entende que o enquadramento mais adequado para o caso em tela é a alínea "a" do inciso III do art. 302 do CBA, o qual dispõe:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

a) permitir a utilização de aeronave sem situação regular no Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, ou sem observância das restrições do certificado de navegabilidade;

26. Entende-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração (fls. 01) e a decisão de primeira instância administrativa (fls. 39 a 41). No entanto, o enquadramento mais adequado é a alínea "a" do inciso I do art. 302 do CBA.

27. Diante do exposto, aponto que, no caso em tela, a ocorrência tida como infracional no Auto de Infração nº 06751/2011/SSO (fls. 01) suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso I do § 1º do art. 7º da Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, que dispõe *in verbis*:

IN Anac nº 08, de 2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º Para efeito do *caput*, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

(...)

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.

(...)

§ 4º No prazo da manifestação do § 2º, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa, **desde que o processo não esteja em fase recursal**. (Incluído pela Instrução Normativa nº 76-A, 25.02.2014)

(grifo nosso)

28. Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o Interessado e conceder o prazo de 5 (cinco) dias para a sua manifestação, cumprindo o disposto no § 2º do art. 7º da IN Anac nº 08, de 2008. Destaca-se que os valores previstos na Resolução Anac nº 25, de 2008, para a alínea "a" do inciso III do art. 302 do CBA (R\$1.600,00 - R\$2.800,00 - R\$4.000,00) são inferiores àqueles fixados para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA. Portanto, não se vislumbra a possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância administrativa.

#### IV - CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, sugiro CONVALIDAR O ENQUADRAMENTO do Auto de Infração, modificando-o para a alínea "a" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565 (CBA), NOTIFICAR O INTERESSADO e CONCEDER O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS para que, querendo, se manifeste.

30. Após tais providências, os autos devem retornar à relatoria para conclusão da análise e decisão de segunda instância.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/05/2018, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1849730** e o código CRC **E4B6155D**.

Referência: Processo nº 00065.008585/2012-01

SEI nº 1849730



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1250/2018**

PROCESSO Nº 00065.008585/2012-01  
INTERESSADO: TAXI AEREO HERCULES LTDA.

Brasília, 24 de maio de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por TÁXI AÉREO HÉRCULES LTDA. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 02/12/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 06751/2011/SSO – *Permitir a operação da aeronave PT-OCL em 08/11/2011 com configuração e número de passageiros acima da homologação*, capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1149/2018/ASJIN - SEI 1849730**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

**Monocraticamente, por CONVALIDAR o enquadramento legal do Auto de Infração nº 06751/2011/SSO (fls. 01) para a alínea "a" do inciso III do art. 302 do CBA e NOTIFICAR O INTERESSADO**, para que, querendo, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no § 2º do art. 7º da IN ANAC nº 08, de 2008.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

*Cassio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 30/05/2018, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1851203** e o código CRC **1881C031**.